



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000334556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1007651-10.2022.8.26.0127/50002, da Comarca de Carapicuíba, sendo Agravante(s) Leonardo Ricardo Matias Souza e Agravado(s) Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 3 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4394-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1007651-10.2022.8.26.0127/50002 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: LEONARDO RICARDO MATIAS DE SOUZA

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

- A questão acerca da inadmissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade, do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

Manutenção da decisão.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 01/09) contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea b) ao recurso especial, pela identidade da matéria decidida no acórdão, em conformidade com a orientação firmada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

Alega o agravante, em síntese, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe do grau da incapacidade, ainda que mínima a redução da capacidade laborativa.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, que proferiu-se a decisão agravada em

conformidade com a tese do Tema 1246/STJ, DJe 18.11.2024, *verbis*:

"É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)."

Nada a modificar na decisão hostilizada, haja vista que a matéria alusiva à inadmissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido, quanto ao preenchimento dos requisitos para o benefício por incapacidade, está em harmonia com aquela examinada pela Corte Superior na sistemática dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trechos do v. Acórdão da Turma Julgadora, convergente à aplicação da tese - *verbis*:

Por outro lado, a conclusão da perícia oficial foi roborada pela perícia administrativa (fls. 262), a qual, igualmente, não constatou redução da capacidade laboral do obreiro.

Importante lembrar, por fim, que a perícia oficial está apoiada em exames clínico e complementar, não tendo sido abalada por qualquer prova técnica em contrário, ou pela demonstração de sua imprestabilidade.

Ressalte-se, apenas ante a insistência do apelante, que a legislação acidentária hodierna apresenta, como uma de suas principais características, em contraste com a anterior (que previa indenização tarifada e tabelada, conforme a perda anatômica da parte autora e independente de eventuais reflexos na sua capacidade laboral) o fato de indenizar a incapacidade laboral e não a lesão ou doença ocupacional em si.

Indeniza-se, pois, (aliás, desde a Lei nº 6.367/76) a incapacidade para determinada atividade específica, ou seja, para o labor efetivamente exercido pelo obreiro, e não para todo e qualquer trabalho e nem toda e qualquer redução de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

movimento ou de capacidade física.

E não se há de confundir “lesão mínima” com “incapacidade mínima”, pois apenas a última merece apreciação para fins indenizatórios. (fls. 367/368).

Ademais, em relação ao argumento de que teria ocorrido cerceamento de defesa pela falta da realização de perícia ergonômica, é impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com os recursos especial e extraordinário conforme preceituado nas Súmulas 7 e 279 das Cortes Superiores.

Inexistente erro na subsunção do caso concreto ao paradigma julgado pela Corte Superior, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)